



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.901859/2009-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.219 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FRONTUR-FRONTEIRA TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Correta a não homologação da compensação declarada, se o direito creditório reconhecido foi insuficiente para quitar todos os débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o processo das Declarações de Compensação Per/Dcomp:original nº 12302.03068.290404.1.3.029720, págs.2/6; retificadoras n.s 1235.38328.220906.1.7.029039; 15720.04364.220906.1.7.020807; 14375.78926.210906.1.7.026506; 13949.13203.210906.1.7.027315; 30295.63187.210906.1.7.020006; 41507.02164.210906.1.7.022390; 12789.16868.210906.1.7.025176; 38711.59023.090407.1.7.024801; 30146.67079.220906.1.7.023167; 07142.58486.220906.1.7.023045, págs. 7/46, relativas à compensação de débitos 59931 IRPJ– “PJ optantes pelo lucro real/estimativa mensal”, de 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2004 e 01, 02/2005, com direito creditório de Saldo Negativo de SN IRPJ de 31/12/2003, nos valores originais requeridos de R\$ 3.730,96, R\$ 4.771,87, R\$ 2.659,25, R\$ 7.523,75, R\$ 7.282,84, R\$5.757,33, R\$ 4.745,54, R\$ 5.224,80, R\$ 5.985,40, R\$ 6.960,61, R\$ 6.618,09, respectivamente, totalizando R\$ 61.602,96.

A empresa foi intimada a sanar divergências entre DIPJ e Dcomps em 06/06/2006; o Despacho Decisório proferido em 11/05/2009, nº de rastreamento 834758750 ,pela DRF em Foz do Iguaçu/PR, homologou:

- totalmente	as	compensações	das	Dcompnºs.
12302.03068.290404.1.3.029720;		11235.38328.220906.1.7.029039;		
15720.04364.220906.1.7.020807;		14375.78926.210906.1.7.026506;		
13949.13203.210906.1.7.027315;		30295.63187.210906.1.7.020006;		
41507.02164.210906.1.7.022390;		12789.16868.210906.1.7.025176;		
38711.59023.090407.1.7.024801;				

- parcialmente a compensação declarada a Dcomp 30146.67079.220906.1.7.023167 (restou saldo débito de R\$ 1.089,85) e não homologou a Dcomp nº 07142.58486.220906.1.7.023045 (débito R\$ 7.760,37), porque o Saldo Negativo de IRPJ confirmado no valor de R\$ 51.272,41 foi insuficiente.

Resultado de todas essas operações foi a apuração de saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009, no valor do principal de R\$ 8.850,22, acrescidos de multa e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 24/04/2009, singela manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, o seguinte:

- afirma que optou pelo lucro real com estimativas mensais sobre a receita bruta, para o ano-calendário 2004; que o saldo negativo remanescente do ano-calendário 2003 é de fato R\$ 61.260,44, para as compensações de períodos futuros, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ retificadora entregue em 29/06/2006, cuja cópia foi anexa ao processo.

- requer cancelamento da cobrança, por ser indevida.

Em sessão de 10 de novembro de 2011, a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu Acórdão 0634.325, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo a exigência, sob os seguintes argumentos:

Segundo a autoridade fiscal, em pesquisa aos sistemas da RFB, constatou-se, (conforme demonstrado na planilha de pág. 191), que:

- a empresa declarou pelo lucro real, estimativa mensal, no ano calendário 2003 e efetuou os recolhimentos mensais via Darf no total de R\$ 75,32;

- a empresa confessou débitos de estimativa mensal dos meses de 01 a 08/2003 em DCTF, no total de R\$ 40.885,37 como compensados com SN IRPJ de anos passados e débito de 09/2003, no valor de R\$ 7.287,52 em Dcomp, o que corresponde ao total identificado de R\$51.424,50, menor que o valor de R\$54.272,41, reconhecido no Despacho Decisório;

- portanto, não se identificou qualquer valor a mais de crédito de SN IRPJ de 31/12/2003, em relação ao que já foi reconhecido e utilizado para homologar as compensações do Despacho Decisório proferido em 11/05/2009, nº de rastreamento 834758750.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário também singelo, no qual alega ter havido erro na decisão, mas não traz elementos capazes de comprovar seu direito e nem tampouco os erros alegadamente cometidos pela autoridade fiscal.

Esse o Relatório. Segue o Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Do Mérito

O Recurso Voluntário alega simplesmente ter havido erro na decisão. O exame dos autos leva a crer estar correta a posição adotada pela DRJ. As Dcomp apresentadas pelo contribuinte foram detidamente analisadas e avaliadas, tendo a Fiscalização conseguido demonstrar a posição segundo a qual foi insuficiente o crédito para compensação de todos os débitos, conforme pleiteado pelo Recorrente.

Ademais, o Recorrente não trouxe nenhum argumento ou prova que pudesse infirmar o raciocínio da Fiscalização, limitando-se à negativa geral de culpa.

Processo nº 10945.901859/2009-78
Acórdão n.º **1802-002.219**

S1-TE02
Fl. 5

Do exposto, voto por conhecer o Recurso, por tempestivo, e negar-lhe provimento, mantendo a exigência fiscal conforme deduzida no voto constante do Acórdão 0634.325 da DRJ, em sua integralidade.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira